

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

6.201 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "2.201 - Compra para industrialização ou produção rural".

6.208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

6.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

6.401 -
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

6.408 -
Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.410 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

6.414 -
Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.500 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

6.501 -
Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR

7.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

7.101 -
Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.

7.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

7.201 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural".

Art. 15. As Notas Explicativas dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP a seguir indicados, do Anexo do XXIV - A, do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, com a seguinte redação (Ajuste SINIEF 06/05):

I - 1.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN

"Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.";

II - 2.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN

"Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.";

III - 5.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN

"Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.";

IV - 6.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN

"Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.".

Art. 16. O § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.548, de 22 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas administradoras de cartão, a que se refere este artigo, mesmo que o montante seja igual a zero, deverão ser enviadas para a Secretaria da Fazenda, Unidade de Fiscalização, Grupo Automação Comercial, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao mês de ocorrência das operações, em CDROM, via sedex com aviso de recebimento, ou para o endereço eletrônico tef@sefaz.pi.gov.br, devendo o e-mail enviado ser configurado com confirmação de recebimento por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Protocolo ECF 03/05) (NR)"

Art. 17. O campo 11 do Registro Tipo 65, que trata do REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS, do Manual de Orientação, Anexo III do Decreto nº 11.548, de 22 de novembro de 2004, passa a vigorar, a partir de 01/07/05, com a seguinte redação (Prot. ECF 01/05):

"5 - REGISTRO TIPO 65
REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

Campo 11, efeitos a partir de 01/07/05. (Prot. ECF 01/05)						
11	Número de cadastro do estabelecimento comercial	Número de cadastro do estabelecimento credenciado na administração	20	84	103	X

Art. 18. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Manual de Orientação, Anexo III do Decreto nº 11.548, de 22 de novembro de 2004 (Prots. ECF 01/05 e 03/05):

I - a partir de 01/07/05: o campo 12 ao Registro Tipo 65, que trata do REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS:

"5 - REGISTRO TIPO 65
REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

Campo 12, efeitos a partir de 01/07/05. (Prot. ECF 01/05). Nova redação a partir de 10/10/05. (Prot. ECF 03/05)						
12	UF	Unidade Federada do Estabelecimento Credenciado	02	104	105	X

II - a partir de 10/10/05: o campo 13 ao Registro Tipo 65, que trata do REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS:

"5 - REGISTRO TIPO 65
REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

Campo 13, efeitos a partir de 10/10/05. (Prot. ECF 03/05).						
13	Branco	Branco	21	106	126	X

III - a partir de 10/10/05: os itens 5.1.7 e 5.1.8 ao Registro Tipo 65, que trata do REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS:

"5 - REGISTRO TIPO 65
REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

5.1.7 - Campo 12 - informar a sigla da Unidade Federada do estabelecimento comercial credenciado.

5.1.8 - Campo 3 - preencher com brancos."

IV - a partir de 10/10/05: o item 6.1.3 do Registro Tipo 66, que trata do TOTAL POR ESTABELECIMENTO CREDENCIADO:

"6 - REGISTRO TIPO 66
TOTAL POR ESTABELECIMENTO CREDENCIADO:

6.1.3 - Campo 3 - preencher com brancos."

Art. 19. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de janeiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA